

---

**Solução de Consulta nº 478 - Cosit****Data** 22 de setembro de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS (SÚMULA Nº 291 DO TST). ANÁLISE DE TODOS OS TRIBUTOS INCIDENTES. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

A análise de todos os tributos incidentes sobre indenização paga em decorrência da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, afasta-se do esclarecimento de mera dúvida acerca da aplicação ou interpretação de dispositivos da legislação tributária. Assessoria jurídica. Declaração de ineficácia com fundamento no art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS (SÚMULA Nº 291 DO TST). IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA.

Incide imposto sobre a renda sobre a indenização paga em decorrência da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de indenização a título de lucros cessantes, configurando acréscimo patrimonial.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS (SÚMULA Nº 291 DO TST). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre indenização paga em decorrência da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, pois tal verba não possui natureza remuneratória.

**Dispositivos Legais:** Constituição da República, art. 153, inciso III, art. 195, inciso I, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22; e art. 28.

## Relatório

1. A consulente, identificada como associação civil e qualificada como organização social, nos termos da Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, apresentou consulta sobre a tributação relativa ao imposto sobre a renda e à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. A consulente afirma que seus empregados desempenhavam habitualmente trabalhos extraordinários, recebendo horas-extras. Ocorre que a consulente pretende reduzir a jornada de trabalho de seus empregados, limitando-a às oito horas diárias e, conseqüentemente, suprimindo as horas-extras.

3. De acordo com o Enunciado n.º 291 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a supressão do trabalho extraordinário desempenhado habitualmente implica o dever de o empregador indenizar o empregado:

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

4. As dúvidas apresentadas pela consulente versam justamente sobre o tratamento tributário da referida indenização, a saber:

1) “Está correto o entendimento da Consulente de que a indenização por supressão de horas-extras habituais não deve estar sujeita à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, notadamente em virtude de sua natureza indenizatória, excluído o caráter remuneratório em virtude da ausência de contraprestação ao trabalho?”

2) “Em caso de entendimento diverso daquele apresentado no item acima, a Consulente requer que seja indicado por V. Sas. quais seriam os tributos incidentes sobre a referida indenização pela supressão de horas-extras habituais, com a necessária fundamentação e correspondente indicação do devido enquadramento legal?”

## Fundamentos

5. Por questões de praticidade, iniciar-se-á pela resposta do segundo questionamento, o qual considera-se ineficaz pelos motivos que se passa a expor.
6. A segunda pergunta apresentada pela consulente – que indaga sobre todos os tributos que poderiam incidir sobre a verba indenizatória em análise – é por demais genérica, não atendendo aos requisitos da legislação que disciplina o processo de consulta.
7. A resposta da precitada questão, nos termos em que foi apresentada, configuraria prestação de assessoria jurídica, o que é vedado pelo art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
8. O processo de consulta tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre os dispositivos da legislação tributária especificados pelo consulente. No caso em análise, foram indicados apenas os dispositivos relativos ao imposto sobre a renda e à contribuição previdenciária patronal, de forma que a análise aqui desenvolvida limitar-se-á à incidência de tais tributos, omitindo-se sobre outros tributos que possam incidir sobre a verba em apreço.
9. Ingressa-se agora na análise do mérito da questão acerca da incidência de imposto sobre a renda e contribuição previdenciária patronal sobre a verba indenizatória paga em razão da supressão das horas-extras.
10. Como bem exposto pela consulente, a verba em apreço é paga em decorrência da legislação trabalhista e tem natureza indenizatória. As indenizações por danos materiais podem ser classificadas em (1) indenizações por danos emergentes e (2) indenizações por lucros cessantes. Essa classificação é importante, pois cada espécie de indenização possui um tratamento tributário próprio.
11. As indenizações por danos emergentes objetivam recompor uma perda patrimonial. Em outras palavras, aquele que recebe a indenização não tem um ganho real. Nesses casos, não há incidência de imposto sobre a renda, pois não se verifica o aspecto material da regra-matriz de incidência (obtenção de renda).
12. As indenizações por lucros cessantes visam ao pagamento daquilo que o beneficiário razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil). Nesses casos há acréscimo patrimonial e, portanto, incidência de imposto sobre a renda. Esse entendimento foi encampado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.464.786/RS:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VERBA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no

julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Os valores percebidos a título de pensionamento por redução da capacidade laborativa decorrente de dano físico causado por terceiro, em cumprimento de decisão judicial, são tributáveis pelo imposto de renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção do imposto por ocasião do pagamento.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (sem grifos no original)

13. Assim, a incidência do imposto sobre a renda – salvo nas hipóteses de imunidade ou isenção – ocorre sempre que houver acréscimo patrimonial, independentemente de sua natureza. Nesse sentido, o art. 43 do Código Tributário Nacional, que, ao definir “proventos de qualquer natureza”, traz um conceito capaz de abranger mesmo as verbas indenizatórias, desde que representem um acréscimo patrimonial.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

14. Por todo o exposto, verifica-se que incide imposto sobre a renda na indenização decorrente da supressão das horas-extras habituais.

15. A contribuição denominada pela doutrina de “contribuição previdenciária patronal” encontra previsão no art. 195, I, “a”, da Constituição da República. Em nível infraconstitucional, esta contribuição está prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

16. O aspecto material da regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária patronal é o pagamento de remuneração a empregados, segurados avulsos ou prestadores de serviços (contribuintes individuais).

17. Desse modo, diferentemente da incidência do imposto sobre a renda – que depende da existência de acréscimo patrimonial –, a pedra de toque na análise da incidência da contribuição previdenciária patronal é a existência ou não de remuneração, definida como pagamento pelo trabalho, afastando-se da base de incidência as verbas que se caracterizem por natureza indenizatória.

18. A dificuldade reside em distinguir a parcela que tem natureza remuneratória daquela que tem natureza indenizatória, sobretudo se levarmos em consideração que todos os valores pagos pelo empregador ao empregado somente o são em razão da existência do contrato de trabalho. Sem essa relação sequer haveria o pagamento.

19. Portanto, não basta que a verba seja paga em razão do contrato de trabalho, é preciso que o seja como retribuição ao trabalho, efetivamente prestado ou não. A parcela paga em razão de serviço efetivamente prestado é a mais típica parcela remuneratória, de fácil

diferenciação de outra com caráter indenizatório. A confusão ocorre em relação àquelas em que não existe prestação efetiva do serviço.

20. Para esses casos, é preciso verificar se há habitualidade ou eventualidade no pagamento e se a verba visa a reparação de dano. A parcela remuneratória é paga em caráter habitual, periodicamente (ainda que não mensalmente), assim como não se presta a recompor um dano causado pelo empregador ao empregado. Contrariamente, a verba indenizatória é objeto de pagamento eventual e pressupõe a existência de um dano causado pelo empregador ao empregado.

21. No caso em consideração, a indenização paga em decorrência da supressão das horas-extras habitualmente trabalhadas não configura uma remuneração pelo trabalho ou em razão de período em que o empregado esteve à disposição do empregador. Trata-se, como visto, de contrapartida pela redução da renda que o trabalhador viria a auferir caso tivesse continuado a desempenhar serviços em caráter extraordinário (dano causado pelo empregador) – ou seja, indenização por lucros cessantes, sendo paga uma única vez, no momento da supressão, o que caracteriza sua eventualidade.

22. O denominado “poder de tributar” é um poder limitado pelo direito, de forma que o Poder Público apenas pode instituir tributos dentro do âmbito de competência autorizado pela Constituição da República. Assim, quando o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República autorizou ao legislador ordinário instituir contribuição sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, limitou a incidência desse tributo ao pagamento de remunerações pelo empregador ou pela empresa ou entidade a ela equiparada.

23. Desse modo, não se tratando a verba em análise de remuneração, não seria necessária expressa disposição afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal, pois o pagamento se encontra fora do âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao legislador.

24. Ressalte-se que, ainda que não fosse possível asseverar o caráter indenizatório, a verba em apreço estaria excluída do salário-de-contribuição em razão do disposto no item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que afasta a contribuição no caso de “ganhos eventuais”.

25. Por todo o exposto, verifica-se que a contribuição previdenciária não incide sobre a indenização decorrente da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas paga nos termos do Enunciado nº 291 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

## **Conclusão**

26. Isso posto, conclui-se que:

a) Em resposta ao primeiro questionamento, incide imposto sobre a renda e não incide contribuição previdenciária sobre a indenização paga em decorrência da supressão das horas-extras habituais, paga nos termos do Enunciado nº 291 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

b) O segundo questionamento é ineficaz, nos termos do art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396 de 2013.

À apreciação da autoridade superior.

*Assinado digitalmente*

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo, aos Coordenadores da Cotir e Copen.

*Assinado digitalmente*

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit-08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotir

*Assinado digitalmente*

MIRZA MENDES REIS  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*Assinado digitalmente*  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit